



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.494 - RJ (2009/0069519-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : RONDINELLE SALES MENDONÇA
ADVOGADOS : FABIANA SIMÕES MARTINS E OUTRO(S)
LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S)
MARIA MOREIRA FAGUNDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA EM FACE DA REPÚBLICA DA ALEMANHA - BARCO PESQUEIRO TORPEDEADO POR SUBMARINO DAS FORÇAS NAZISTAS, NA COSTA FLUMINENSE, DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL - ACÓRDÃO LOCAL QUE NÃO CONHECE DE APELAÇÃO CÍVEL, VISTO QUE A SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA É ATACÁVEL POR RECURSO CONSTITUCIONAL ORDINÁRIO.

DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Configura erro grosseiro a interposição de apelação cível desafiando sentença em que o particular contende com Estado estrangeiro, pois a Constituição Federal prevê expressamente o cabimento, nessa hipótese, de recurso ordinário dirigido ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que funciona como segunda instância.

2. Inaplicabilidade ao caso do princípio da fungibilidade recursal. Inexistência de dúvida objetiva quanto à adequação recursal, dada a límpida disposição constitucional a respeito, cujo artigo 105, inciso II, alínea c, preconiza que o recurso ordinário, dirigido a esta Corte Superior, constitui o meio hábil para desafiar sentença que julga "causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País".

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.494 - RJ (2009/0069519-7)

AGRAVANTE : RONDINELLE SALES MENDONÇA
ADVOGADOS : FABIANA SIMÕES MARTINS E OUTRO(S)
LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S)
MARIA MOREIRA FAGUNDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por RONDINELLE SALES MENDONÇA, contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial, nos autos de ação de ressarcimento de danos, movida em face da REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA.

O apelo extremo (art. 105, III, “a”, da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região em julgamento de “apelação cível”, o qual se encontra assim ementado:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – GUERRA ALEMANHA – NETO DE TRIPULANTE DE BARCO TORPEDEADO. CABÍVEL RECURSO ORDINÁRIO – ART.105, II “C”, TEXTO BÁSICO, COMPETÊNCIA STJ.

-Ajuizou-se “Trata-se de ação ordinária, partes qualificadas, visando à condenação da ré a indenizar-lhes por dano material e moral, em razão do ataque ao barco CHANGRI-LA, por um submarino alemão, durante a II Guerra Mundial, em que morreram todos os tripulantes, pescadores do barco pesqueiro “Changri-lá”, que foi covardemente torpedeado pelo submarino nazista U-199, em 1943, nas proximidades de Cabo Frio.

- Estatui o artigo 105, II, c, do Texto Básico, que compete ao Superior Tribunal de Justiça, julgar em recurso ordinário, as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

- Em outros termos, incabível a apelação, e sim recurso ordinário constitucional, conforme dicção expressa, em epígrafe, pelo que resta afastado, dada a inexistência de dúvida objetiva, o princípio da fungibilidade recursal, o que conduz ao não conhecimento do recurso, à mingua de requisito intrínseco de admissibilidade.

-Noutro eito, inacolhível o pleito, veiculado no petitório (fls.214/228), protocolado em 13 de setembro de 2007, requerendo “*seja admitida a correção de erro material de indicação de remessa na capa do apelo para passar a constar Superior Tribunal de Justiça e não Tribunal Federal Regional da 2ª. Região, bem como erro material do Juízo a quo de remeter os autos para Tribunal ad quem incompetente*”, na medida em que, não se cuida de declaração de inconstitucionalidade (artigo 36, I, Lei 8.038/90, e sim de interpretação conforme à Constituição Federal, a teor do princípio da Supremacia dos preceitos constitucionais, o que afasta, passe-se o truísmo, as regras do Código de Processo Civil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistindo, portanto, o acenado erro material, estando configurada a preclusão consumativa, sendo ininvocável os preceitos dos artigos 113, e 244, do Digesto Processual Civil, a teor da dicção da Carta Magna, o que deságua no inacolhimento do requerido naquele petição.

-Recurso não conhecido.
(fl. 248, e-STJ)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados em julgado assim resumido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

-Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, os vícios, de omissão e de contradição, entendida como “aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida” (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo “matéria nova, não suscitada anteriormente” (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como “quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos.” (STJ, Edcl. REsp 410319, DJ 23/9/02), além do que “o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos” (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque “a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes” (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

-Neste diapasão, há que se sublinhar, que a omissão, apta a ensejar os aclaratórios é “aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário” (STJ, Edcl REsp 424543, DJ 16/6/03), mormente para os fins dos verbetes nºs 282, e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

-De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão, em epígrafe, eis que, acerca do dispositivo invocado para fins de prequestionamento, já é pacífico o entendimento de que o juiz não está obrigado a discorrer a respeito de todas as matérias trazidas a juízo, não sendo necessário que o dispositivo mencionado esteja expressamente mencionado no acórdão, decidida a matéria a que ele se refere é o quanto basta (STJ REsp 138365/SP, DJ 31/05/99).

- Recurso conhecido, e desprovido.
(fl. 267, e-STJ)

Nas razões do especial, o recorrente sustenta que o acórdão hostilizado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incorreu em violação do artigo 535 do CPC, por não terem sido sanadas as omissões e contradições apontadas no âmbito dos embargos de declaração, o que implica na nulidade do julgado. Outrossim, aponta contrariedade dos artigos 36 e 37 da Lei 8.038/90, e dos artigos 113, § 2º, 244, 508, 511, 513 e 514, todos do Código de Processo Civil, sob os seguintes fundamentos: (a) o Tribunal *a quo* deveria, uma vez verificada a incompetência, de ofício, remeter os autos ao Tribunal competente; (b) a aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, por força da instrumentalidade das formas.

Negado seguimento ao reclamo (fls. 341/342, e-STJ), este ascendeu por força de provimento do Agravo de Instrumento n. 1.089.409/RJ.

Parecer ofertado pelo Ministério Público Federal às fls. 369/373 (e-STJ), opinando pelo desprovimento do recurso especial.

Julgando monocraticamente o recurso, este signatário negou-lhe seguimento, diante dos fundamentos sintetizados nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, A E C, DA CF/88) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA EM FACE DA REPÚBLICA DA ALEMANHA - NETO DE TRIPULANTE DE BARCO PESQUEIRO BRASILEIRO TORPEDEADO POR SUBMARINO DAS FORÇAS NAZISTAS, NA COSTA FLUMINENSE, DURANTE A II GUERRA MUNDIAL - ACÓRDÃO LOCAL NÃO CONHECENDO DE APELAÇÃO CÍVEL EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INSURGÊNCIA DO AUTOR - **1. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA** - ARESTO HOSTILIZADO QUE ENFRENTOU, DE MODO FUNDAMENTADO, TODOS OS ASPECTOS ESSENCIAIS À RESOLUÇÃO DA LIDE - **2. RECURSO DE APELAÇÃO DIRIGIDO A TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, DESAFIANDO SENTENÇA EM LIDE NA QUAL O PARTICULAR CONTENDE COM ESTADO ESTRANGEIRO - PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA ESTABELECENDO O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMO A SEGUNDA INSTÂNCIA PARA TAL HIPÓTESE (ART. 105, II, B, DA CF/88) - ERRO GROSSEIRO CONFIGURADO** - A AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA QUANTO AO RECURSO CABÍVEL IMPEDE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - **3. RECLAMO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (CPC, ART. 557, CAPUT)**

Irresignada, a ora recorrente afirma: (a) existência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, mercê de: (a.1) os arts. 36 e 37, da Lei n. 8.038/90, estabelecerem que caberá "apelação de sentença" em desafio à sentença que aprecie causa em que forem partes pessoa domiciliada ou residente no País, ou município, de um lado, e Estado estrangeiro ou organismo internacional, de outro; (a.2) o art. 513, do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecer que "da sentença caberá apelação"; (b) "o único erro grosseiro existente ocorreu por parte da secretaria da 29ª vara federal da seção judiciária do Rio de Janeiro, que ao receber um recurso em face de Estado Estrangeiro, equivocadamente o remeteu ao Tribunal Regional Federal e não ao Superior Tribunal de Justiça, conforme determina a legislação. (...) Somente poder-se-ia falar em erro grosseiro, se fosse utilizado um recurso não previsto em lei, para a matéria"; (c) sobreposição de uma tecnicidade sobre o direito material, desviando-se da finalidade precípua do direito processual, que é viabilizar o direito material; (d) os prazos recursais entre a apelação cível e o recurso ordinário constitucional são compatíveis, defendendo, assim, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

O *Parquet* Federal, às fls. 435/437 (e-STJ), opina pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.494 - RJ (2009/0069519-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA EM FACE DA REPÚBLICA DA ALEMANHA - BARCO PESQUEIRO TORPEDEADO POR SUBMARINO DAS FORÇAS NAZISTAS, NA COSTA FLUMINENSE, DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL - ACÓRDÃO LOCAL QUE NÃO CONHECE DE APELAÇÃO CÍVEL, VISTO QUE A SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA É ATACÁVEL POR RECURSO CONSTITUCIONAL ORDINÁRIO.

DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Configura erro grosseiro a interposição de apelação cível desafiando sentença em que o particular contende com Estado estrangeiro, pois a Constituição Federal prevê expressamente o cabimento, nessa hipótese, de recurso ordinário dirigido ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que funciona como segunda instância.

2. Inaplicabilidade ao caso do princípio da fungibilidade recursal. Inexistência de dúvida objetiva quanto à adequação recursal, dada a límpida disposição constitucional a respeito, cujo artigo 105, inciso II, alínea c, preconiza que o recurso ordinário, dirigido a esta Corte Superior, constitui o meio hábil para desafiar sentença que julga "causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País".

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator): A irresignação não merece acolhida.

1. A decisão hostilizada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a interposição de apelação cível, desafiando sentença em que o particular contende com Estado estrangeiro, configura erro grosseiro, mercê da expressa previsão constitucional que estabelece o cabimento de recurso ordinário dirigido ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que em tais hipóteses funciona como segunda instância, situação que conjura a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Quanto à apontada violação do artigo 535 do CPC, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: **AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

2. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal reclama, à luz da reiterada jurisprudência deste Egrégio STJ (a) dúvida objetiva quanto ao recurso cabível; (b) ausência de erro grosseiro por parte do recorrente; e (c) compatibilidade entre os prazos recursais.

Na espécie, inexistente dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, mercê de a Carta Magna, em seu artigo 105, inciso II, alínea c, preconizar que o recurso ordinário, dirigido à esta Corte Superior, constitui o meio hábil para desafiar sentença que julga "causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País". Dessa sorte, a interposição de apelação cível dirigida ao Tribunal Regional Federal respectivo revela a ocorrência de erro grosseiro, tornando inviável a aplicação da fungibilidade recursal.

Concorde a este entendimento, o parecer do *Parquet* Federal:

No caso dos autos, o recorrente interpôs, erroneamente, apelação cível, dirigida ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que entendeu não haver dúvida objetiva sobre o recurso cabível, uma vez que havia previsão expressa na Constituição Federal. Vejamos:

Em outros termos, incabível a apelação, e sim recurso ordinário constitucional, conforme dicção expressa, em epígrafe, pelo que resta afastado, dada a inexistência de dúvida objetiva, o princípio da fungibilidade recursal, o que conduz ao não conhecimento do recurso, à mingua de requisito intrínseco de admissibilidade. (fl. 238)

(fl. 372, e-STJ)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

Processo civil. Processo no qual é parte Organismo Internacional. Sentença proferida pela Justiça Federal, impugnável mediante recurso ordinário (art. 105, II, "c", da CF/88, c.c. art. 539, II, "a", do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interposição, pela parte, de Recurso de Apelação, com recolhimento de preparo segundo as regras que disciplinam esse recurso. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Cabimento do recurso de apelação.

- Para que seja cabível invocar o princípio da fungibilidade recursal é necessário que: (i) haja dúvida objetiva sobre o recurso cabível; (ii) não se verifique erro grosseiro da parte; (iii) sejam compatíveis os prazos para a interposição dos recursos. O recurso ordinário, cabível para os processos nos quais seja parte organismo internacional, encontra previsão expressa, tanto na CF/88, como no CPC. Não há, portanto, dúvida objetiva que justifique o aproveitamento do recurso de apelação equivocadamente apresentado pela parte.

- O preparo deve ser recolhido com a interposição do recurso. Se a parte, ao interpor equivocadamente o recurso de apelação, recolheu guia que não pode ser aproveitada para o recurso ordinário, o apelo deve ser considerado deserto, já que não se trata de mera complementação, mas de recolhimento integral do valor.

Recurso ordinário não conhecido. Recurso adesivo igualmente não conhecido, por ser dependente do principal.

(RO 77/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 21/05/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HIPÓTESE DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a interposição de recurso ordinário, ao invés de recurso especial, ou o inverso, constitui-se de erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.384.526/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 13/06/2011)

3. Do exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

2. Com efeito, resta evidenciado que a insurgente não trouxe nenhum argumento capaz de derruir os fundamentos utilizados na decisão ora hostilizada, pelo que há de ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental e, cuidando-se de recurso manifestamente improcedente, em desafio à jurisprudência consolidada desta Corte, aplico ao agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao recolhimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0069519-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.135.494 / RJ**

Números Origem: 200651010003083 200801832852 200802010094630 200802010094642

EM MESA

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONDINELLE SALES MENDONÇA
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S)
FABIANA SIMÕES MARTINS E OUTRO(S)
ADVOGADA : MARIA MOREIRA FAGUNDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONDINELLE SALES MENDONÇA
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S)
FABIANA SIMÕES MARTINS E OUTRO(S)
MARIA MOREIRA FAGUNDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.